



Porto Alegre, 25 de julho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 17.437/2023.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 1.676, de 2023, que “altera a redação do artigo 147 e da Tabela X do Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 6, de 19 de dezembro de 2017”.

Registra-se que a proposta tem origem no Executivo.

II. Inicialmente, assinala-se que, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”, os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, aqui inclusas as ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Quanto à inclusão das propriedades rurais na qualidade de contribuinte, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afirmou que a destinação rural de um imóvel não tem o condão de afastar a cobrança de taxa de coleta de lixo, é dizer:

O fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo é a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Se, por enquanto, a utilização do serviço não é efetiva, nada obsta que o contribuinte venha a fazer uso dela quando bem entender, já que a localidade é atendida pelo serviço de coleta, o que enseja, ipso facto, o recolhimento do tributo correspondente¹.

Todavia, cabe alertar que a previsão de que a cobrança da taxa será “progressiva até que se obtenha equilíbrio entre a receita e a despesa da coleta de lixo” destoa do mandamento do inciso I do art. 150 da Constituição Federal. Nada impede que a taxa seja

¹ Apelação / Remessa Necessária, Nº 50336480420128210001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 31-05-2023

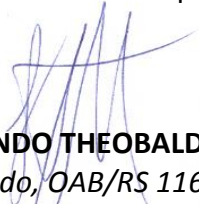


alterada com o passar do tempo afim de regularizar o balanço orçamentário dos serviços de saneamento, mas a definição do valor da taxa *deve ser expressa de maneira clara e inequívoca*. No ponto, recomenda-se o respectivo reparo.


Por fim, considerando que a aprovação da presente lei se dê no exercício corrente, a respectiva cobrança só poderá ser realizada pelo Fisco Municipal no exercício de 2024, em homenagem aos princípios do Direito Tributário pátrio².

III. Diante do exposto, conclui-se que, observados os apontamentos do item II desta Orientação Técnica, o Projeto de Lei ora analisado demonstrará aptidão para ser submetido ao respectivo processo legislativo – posto que, *em sua configuração atual, não ostenta viabilidade jurídica*.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
Advogado, OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
Advogada, OAB/RS 25.006
Consultora Jurídica do IGAM

² Princípio da Anterioridade de Exercício Financeiro que assinala que a cobrança pelo ente tributante só pode se iniciar no exercício financeiro seguinte (ano seguinte) - art. 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988; Princípio da Anterioridade nonagesimal, que exige a observância do prazo de 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou o tributo, nos termos do art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal.